

ILAN FONSECA DE SOUZA¹
ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBANI²

A formação do trabalho assalariado como premissa para entender a uberização

The formation of salaried work as a premise to understand uberization

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	
1 ANTES DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL	
1.1 O trabalho na Humanidade	
1.2 Os sistemas de trabalho	
1.3 As corporações de ofício	
1.4 Movimento operário: antes e depois do trabalho assalariado	
1.5 A antessala do capitalismo: cercamentos e pauperismo, papel do Estado e ideologia (Renascimento, Revolução Francesa e Liberalismo)	
1.6 Operários e assalariados antes do capitalismo	
2 DURANTE A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL	
2.1 Vantagens mercantilistas da Inglaterra	
2.2 Maquinaria e burguesia	
2.3 A questão social	
2.4 Primeiras leis fabris	
3 RESULTADOS E DISCUSSÃO	
4 CONCLUSÃO	
REFERÊNCIAS	

Resumo: Neste artigo, tenta-se demonstrar o quadro fático que propiciou o surgimento do trabalho assalariado na contemporaneidade, correlacionando com fenômenos atualmente identificados no surgimento da uberização. Para tanto, buscou-se um diálogo sobre as concepções filosóficas do trabalho, os sistemas de trabalho que a História já conheceu e uma comparação com o labor nas corporações de ofício. Foram revisitados a evolução do movimento

¹ Doutorando em Estado e Sociedade pela Universidade Federal do Sul da Bahia, Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília, Procurador do Trabalho. Email: ilan.fonseca@gmail.com

² Doutor em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela, Espanha. Mestre em Fiscalidade Internacional e Comunitária pela USC. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Professor Adjunto da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), atuando no Programa de Pós-Graduação em Estado e Sociedade e no Programa de Ciências e Tecnologias Ambientais. Email: rabbani@csc.ufsb.edu.br

operário, os pressupostos para a formação da mão-de-obra livre e do trabalho assalariado e, por fim, o próprio surgimento do Direito do Trabalho. Foi feita uma revisão bibliográfica interdisciplinar qualitativa que priorizou autores de variados campos do conhecimento, como Economia, Sociologia, História e Direito, com análise crítica do levantamento realizado. O trabalho assalariado foi o pressuposto do Direito do Trabalho. A máquina, a lei e o lucro mudaram as relações sociais: a Revolução Industrial, o Direito do Trabalho e o capitalismo criaram uma nova sociedade. Conclui-se afirmando que as premissas para a criação do Direito do Trabalho não diferem muito daquelas encontradas hoje diante dos imperativos sociais decorrentes do capitalismo de plataforma.

Palavras-chave: Assalariamento. Formação. Uberização. Direito do Trabalho;

Abstract: In this article, an attempt is made to demonstrate the factual framework that led to the emergence of wage labor in contemporary times, correlating with phenomena currently identified in the emergence of uberization. To this end, a dialogue was sought about the philosophical conceptions of work, the work systems that History has known and a comparison with work in professional corporations. The evolution of the workers' movement, the assumptions for the formation of free labor and wage labor, and, finally, the very emergence of Labor Law, were revisited. A qualitative interdisciplinary bibliographic review was carried out that prioritized authors from various fields of knowledge, such as Economics, Sociology, History and Law, with a critical analysis of the survey carried out. Wage labor was the premise of Labor Law. The machine, the law and profit changed social relations: the Industrial Revolution, Labor Law and capitalism created a new society. It concludes by stating that the premises for the creation of Labor Law do not differ much from those found today in view of the social imperatives arising from platform capitalism.

Keywords: Wage Earning. Formation. Uberization. Labor Law.

1 INTRODUÇÃO

Estudar o Direito do Trabalho exige, antes de tudo, um entendimento sobre o papel do Estado, a função desse ramo do Direito e o contexto histórico em que o mesmo surgiu. Neste artigo, tenta demonstrar-se o quadro fático que propiciou o surgimento do trabalho assalariado na contemporaneidade, ou ao menos, a partir de quando ele ganhou relevância jurídica, correlacionando com fenômenos atualmente identificados no surgimento da uberização enquanto nova modalidade de relação de trabalho.

Este trabalho tenta responder como surgiu o Direito do Trabalho no mundo, evidenciando em que tipo de relações jurídicas ele atua e qual sua função originária, ou em outras palavras, *porque* ele existe e *para que* ele existe. Para tanto, buscou-se um diálogo sobre as concepções filosóficas do trabalho, os sistemas de trabalho que a História já conheceu e uma comparação com o labor nas corporações de ofício. Foram revisitados a evolução do movimento operário, os pressupostos para a formação da mão-de-obra livre e do trabalho assalariado e, por fim, o próprio surgimento do Direito do Trabalho. Foi feita uma revisão bibliográfica

interdisciplinar qualitativa que priorizou autores de variados campos do conhecimento, como Economia, Sociologia, História e Direito, com a análise crítica do levantamento realizado.

Busca-se semelhanças entre a formação do trabalho subordinado e do trabalho uberizado. Segundo Kalil (2019), o conceito de uberização envolve o desenvolvimento de atividades econômicas que ocorrem por meio de plataformas digitais, cuja infraestrutura é essencial para organizar a produção e a prestação de serviços e para viabilizar transações comerciais entre pessoas ou entre pessoas e empresas. A uberização significa um neologismo oriundo da plataforma digital Uber, consistente em um modelo de negócios com intermediação eletrônica entre a oferta de trabalho de motoristas e demanda de clientes. (KALIL, 2019, p. 22). Para que o Direito do Trabalho atual não perca o seu sentido, como parece estar acontecendo diante da uberização, é necessário que se compreenda a sua raiz e a sua motivação.

A especificidade do Direito do Trabalho é uma categoria diferenciada de sujeitos, de relações ou de objetos: o trabalho humano produtivo por conta alheia e livre, ou seja, prestado por força de uma decisão do trabalhador. (OLEA, 1984, p. 4 e seg). Os marcos históricos foram fundamentais para dar o conteúdo e a forma do Direito do Trabalho contemporâneo, e principalmente a sua função enquanto fruto de lutas coletivas, enxergado como uma oportunidade imensa de pacificação social.

A revisão dessa evolução histórica permite que fenômenos novos sejam entendidos dentro de uma mesma ótica protecionista. O método cartesiano de analisar, separar, organizar e fragmentar os objetos de estudo é até hoje amplamente aceito pela Ciência. No entanto, o discurso neoliberal e reducionista fez muito uso deste método com a finalidade de confundir a visão de juristas e acadêmicos, para que estes tomem o todo pela parte. Esse ponto de vista do liberalismo econômico busca, ainda, associar Direito do Trabalho com relação de emprego, e esta com a subordinação, no seu sentido mais estrito possível. No entanto, a reconstrução dos sentidos e significados dos problemas que se pretende resolver, em um estudo que reconstitua todo o panorama e o contexto envolvido, é mais apto para a indicação de soluções hermenêuticas ou interpretações acadêmicas. Situar tempos históricos e o desenvolvimento de nações, em confronto com os momentos que surgiu o Direito do Trabalho, permite maior facilidade com a apreensão do objeto pesquisado.

É óbvio que há Estados e Estados, a depender do sistema econômico onde eles estejam inseridos. O Estado em uma economia capitalista é diferente do Estado em um sistema econômico socialista. Em ambos, o Estado precisa ser legítimo. O Estado em uma economia capitalista dará maior atenção aos direitos – interesses juridicamente protegidos – relativos à propriedade. Como a propriedade por si só não se replica, mas depende do trabalho ou do labor

para se multiplicar, a relação de assalariamento, chamada juridicamente de relação de emprego, tem um papel fundamental para que as elites se perpetuem no poder, assegurando seu patrimônio e impondo, em relações de poder, os sujeitos que devem trabalhar, como devem trabalhar ou quanto poderão receber. O trabalho é tema de grande importância e centralidade para o funcionamento não apenas da economia, mas de toda a sociedade. Conhecer a genealogia do trabalho explica em grande medida os projetos do Direito do Trabalho. Além dessa introdução, o presente artigo divide-se em três capítulos. O primeiro deles trata do período anterior à Revolução Industrial; o segundo analisa os fatores socioeconômicos presentes durante a Revolução Industrial e o surgimento do trabalho assalariado hegemônico e, por fim, o terceiro analisa criticamente a formação do Direito do Trabalho e os seus desafios na atualidade. Conclui-se apresentando uma revisão dos tópicos abordados.

1 ANTES DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

1.1 O trabalho na Humanidade

O trabalho que é objeto de atenção do Direito do Trabalho é o trabalho produtivo, ou seja, aquele cuja característica principal consiste no emprego do esforço humano, tendo como finalidade imediata a obtenção de meios materiais e de bens econômicos necessários à sua subsistência. (OLEA, 1984, p. 19; MORAES, E. ; MORAES, A., 2014, p. 40). Na pré-história, o trabalho visava satisfazer a fome e assegurar a defesa pessoal do homem, mas quando a mão foi prolongada pelo utensílio – como a pedra lascada –, um novo horizonte se abriu ao ser humano. (RUSSOMANO, 2000, p. 11). A história do trabalho pode ser traçada de acordo com os objetos utilizados pela Humanidade, dividindo-a, assim, em dois períodos: a era da ferramenta e a era da máquina – esta contemporânea. (LEFRANC, 1957, p. 6).

O homem primitivo, por sua vez, longe de ser um capitalista, aparentava-se muito mais como um comunista. A economia do homem, como regra, estava submersa em suas relações sociais, pois ele valorizava os bens materiais na medida em que eles serviam a seus propósitos. Sociedades tribais desconheciam o lucro, não possuíam o princípio de trabalhar por uma remuneração, nem o princípio do menor esforço, e também não detinham qualquer instituição separada e distinta baseada em motivações econômicas. (POLANYI, 2000, p. 64). O homem primitivo ou tribal era nômade, caçador e pescador, só vindo a fixar-se em terra com a agricultura. (RUSSOMANO, 2000, p. 14).

O trabalho pode ser categorizado e dividido, ainda, sob a ótica dos interesses do grupo que trabalha ou do grupo que se beneficia desse labor, sendo marcante essa dicotomia até a atualidade. Todo trabalho é coletivo e cooperativo pelo fato de que estas necessidades

costumam ser também coletivas e sociais. Porém, a ajuda ao vizinho, aliada à conduta que deste se espera em regime de mutirão, via de regra foi objeto dos costumes sociais, mas não do Direito. (RUSSOMANO, 2000, p. 11; OLEA, 1984, p. 28). Observa-se daí que o corpo social demorou em se preocupar com a regulação do trabalho.

Do ponto de vista religioso, a ideia de trabalho caminhou sempre para uma crescente espiritualidade conceitual. De malvisto e malquisto na Antiguidade, ganhou influxo dignificante com o Cristianismo, acabando por atingir o valor máximo no Renascimento em meados do século XIV, com o destino do homem voltado para a vida, conquistas e ação. Com o Humanismo e a Reforma Protestante, não ter um ofício passou a ser algo vergonhoso (Ibid., p. 42). Ainda que desde a Bíblia já houvesse a condenação da ociosidade – “ganharás teu pão com o suor do teu rosto” – só no século XVIII o trabalho foi reabilitado, deixando de ser castigo para ser reconhecido como a fonte da riqueza social. (CASTEL, 2015, p. 226-237).

Para a perspectiva econômica de Smith (1996, p. 87), o trabalho foi visto como a real medida do valor de troca de todas as mercadorias, e é com o trabalho que as riquezas do mundo foram compradas originariamente.

O trabalho em sua acepção antropológica significa a característica genérica da ação humana; é um ato que se passa entre o homem e a natureza. (HIRATA; ZARIFIAN, 2003, p. 65). Marx e Engels insistiram em partir de premissas reais da História: os homens e mulheres precisam procriar e produzir os meios necessários à sua sobrevivência, e ao realizarem tal atividade entram em relação uns com os outros. (BURAWOY, 2010, p. 32). O trabalho, ou seja, as trocas entre homem e natureza, sempre se dá em condições sociais determinadas, como se deu com o artesanato, a escravidão ou o assalariamento. A utilidade do trabalho é determinada por essas condições, de forma que o assalariado trabalha sob o controle do capitalista ao qual o produto do seu trabalho pertence. O trabalho teria, assim, duas vertentes: homem-natureza e homem-homem. (HIRATA; ZARIFIAN, 2003, p. 65).

O trabalho, em sua perspectiva filosófica, consiste na ação que toma o existente e o nega enquanto tal para fazer existir o que até então era inexistente, ou seja, o trabalho é a ação que consiste em negar o existente tal como ele é, ao transformá-lo naquilo que em si mesmo ele não era. Assim, quando um artesão produz uma mesa de madeira ele faz vir à existência algo até então inexistente, onde a cuja existência depende inteiramente de sua ação produtiva. Essa ação consiste, porém, numa negação: uma mesa de madeira é a negação de uma árvore, ou seja, a mesa, enquanto produto do trabalho, é a não-árvore. Em outras palavras, o trabalho do artesão é uma relação com a natureza (a árvore) para negá-la enquanto natureza e transformá-la em artefato humano. Como não-árvore, a mesa é a manifestação da humanidade do seu produtor.

O trabalho, portanto, é criador ou instituinte graças à negação de sua naturalidade da matéria sobre a qual ele se realiza. (CHAUÍ, 2013, p. 121).

O trabalho também influencia a ideologia, afinal, o que forma a mente humana é o trabalho cotidiano: a posição que cada um ocupa no processo produtivo determina a visão das coisas ou o lado das coisas sob a ótica de cada sujeito. As formas ou condições de produção são o determinante fundamental das estruturas sociais que, por sua vez, engendram atitudes, ações e civilizações. O moinho manual gerou sociedades feudais enquanto o moinho a vapor gerou sociedades capitalistas. Portanto, as formas de produção têm lógica própria, ou seja, mudam segundo necessidades a elas inerentes para produzir as suas formas sucessoras meramente com o próprio trabalho. Os homens escolhem agir, mas assim o fazem moldados por um conjunto objetivo. Nessa perspectiva, o princípio estratificador da divisão social do trabalho consiste na propriedade ou na exclusão da propriedade dos meios de produção como as fábricas, matérias-primas e maquinário. (SCHUMPETER, 2017).

Se o moinho a vapor exigiu nova mentalidade, hoje em dia o trabalho mediado por aplicativos exige do operador do Direito novas reflexões, mas ainda assim, se está diante da mesma venda da força de trabalho a terceiros tal como antes (alienação ou alteridade do trabalho) e a divisão social do trabalho ainda ocorre entre aqueles que detém os meios significativos para a produção econômica, sejam eles a máquina de tear ou a tecnologia por trás dos aplicativos como Uber, e aqueles que só detém a própria mão-de-obra e precisam vendê-la.

Enquanto o trabalho é perene e surge junto com a sociedade, os sistemas de trabalho são alterados ao longo do tempo e a relação de poder entre dominantes e dominados pode ser mais ou menos democrática, ocasionando mais ou menos dignidade para o trabalhador.

1.2 Os sistemas de trabalho

Os sistemas de trabalho já existentes variam em relação à intensidade de poder dos agentes dessa relação social. Escravidão, servidão e trabalho assalariado são sistemas de trabalho por conta alheia. Entende-se trabalho por conta alheia como aquele cujos resultados pertencem, a partir do momento de sua produção, a pessoa diversa do trabalhador. (OLEA, 1984, p. 23 e 38). Ainda que o trabalho assalariado seja objeto de especial atenção do Direito e das ciências humanas como um todo, antes é necessário o entendimento sobre as formas pretéritas de relacionamento entre tomadores de serviços e prestadores de serviço.

Fala-se em sistemas progressos de trabalho pelo fato de sua maior ou menor consolidação em determinados períodos de tempo da sociedade, no entanto, é inegável que hoje em dia muitas formas de escravidão e servidão ainda estejam presentes.

Nos regimes de escravidão, a subordinação do homem ao homem apresentava um aspecto de tal forma depressivo da personalidade, que não há como se pensar em relação de trabalho diante da supressão da autonomia. O escravo não trabalhava porque a isso tivesse se obrigado contratualmente, mas porque era propriedade viva de quem o comprava. (GOMES; GOTTSCHALK, 1994, p. 110-112). Os europeus, desde a Antiguidade, conheciam diversas formas de escravidão, sistema que perdurou até a época das grandes navegações. Servos e camponeses tiveram condições de trabalho semelhantes à de escravos, mas a falta de raízes, de direitos e de laços com a comunidade distinguiu a escravidão dos demais sistemas de trabalho, igualmente compulsórios, afinal, a escravidão era sinônimo de violência (SCHWARCKZ; STARLING, 2015, p. 79; OLEA, 1984, p. 68). Assim, os filhos dos escravos pertenciam aos seus senhores e eram obrigados a trabalhar, quer diretamente, quer a soldo de terceiros, em benefício de seus donos. (VIANNA, 1981, p. 867). As cidades gregas e o Império Romano podem ser considerados os maiores exemplos de sociedades escravocratas da Antiguidade, com estimativas de até 40% de escravizados dentre o total da população. (SCHWARCKZ; STARLING, 2015, p. 79; MARX; ENGELS, 2005, p. 40; OLEA, 1984, p. 69). Um terço da população de Atenas era escrava (OLEA, 1984, p. 67).

A violência e o caráter vitalício inerentes à escravidão, no entanto, anulavam o consentimento na prestação do serviço. (OLEA, 1984, p. 25). Não apenas a relação jurídica não estava inserida em uma regulação do trabalho, mas o próprio ser humano era visto como objeto de um direito de propriedade.

No direito romano, ao largo das relações de trabalho escravo que era predominante com o homem transformado em *res*, foi se desenvolvendo a utilização do trabalho livre por meio da realização do contrato de locação de serviços, em geral gratuito e não braçal, a *locatio operarum* como um direito disponível pelas partes, mas com total imposição real por parte do *pater famílias*. (GOMES; GOTTSCHALK, 1994, p. 111; HOLANDA, 1985; RUSSOMANO, 2000, p. 13). A *locatio-conductio operis*, consistente na prestação remunerada de uma obra ou resultado, era uma estrutura jurídica utilizada por artesãos independentes que guarda correspondência com o trabalho por conta própria (autônomo), enquanto a *locatio-conductio operarum* tinha como característica a cessão do próprio trabalho como objeto do contrato, ainda que fosse a cessão dos seus frutos a finalidade econômica do pacto. Em Roma, por exemplo, houve popularidade dos programas de obras públicas, como fontes de empregos e salários, para essas locações de mão de obra temporárias. (OLEA, 1984, p. 80-83). Essas locações tiveram o mérito de separar a figura do sujeito do seu trabalho como atividade e frutos da mesma. O direito comum europeu processou e recepcionou a expressão do contrato de locação romano

para a disciplina e a normatização do trabalho de criados em relação aos senhores na Época Moderna. (BOSON, 2016, p. 136).

Cronologicamente, a escravidão típica da Antiguidade, foi sucedida pela Idade Média, cuja origem mais próxima está na queda do poder político representado pelo Império Romano e pelos seus governadores provinciais. A decadência do Império Romano deixou a Europa sem leis, cujo vácuo foi preenchido pelos senhores de terras. A perturbação causada pelas sucessivas invasões germânicas desfez o traço institucional de governo e gerou uma falta de meios para se fazer obedecer politicamente com os senhorios territoriais, erigindo-se em núcleos primários de poder. (OLEA, 1984, p. 85; CONCEIÇÃO, 2004, p. 106). A era medieval conheceu o feudalismo e a servidão, cujos pilares estavam: na guerra, por meio dos *bellatores*; na religião, através dos *oratores*, e na terra, por meio dos *aratores*. (CASTEL, 2015, p. 171).

O senhor feudal era um proprietário de terras que as arrendava aos servos mediante o compromisso de trabalhar nos campos comunais por eles utilizados e também nas suas terras particulares; posteriormente, o pagamento de tal arrendamento passou a ser em dinheiro, permitindo que o camponês se transformasse em um pequeno negociante independente. (CONCEIÇÃO, 2004, p. 106-107). Em troca dessa cessão de terras, o subordinado adquiria uma obrigação de serviço de fé de conteúdo originariamente militar. (OLEA, 1984, p. 93). Nos primeiros períodos da Idade Média, no regime de servidão à gleba, o camponês parece ser à primeira vista ainda uma coisa, pois estava ele submetido a um regime de estrita dependência do senhor feudal: devia-lhe vassalagem, era o seu servo na paz e seu soldado na guerra. Os filhos do servo também eram servos e o juramento de fidelidade transmitia-se de geração a geração, mas o Direito da época lhe reconhecia algumas prerrogativas civis, como o casamento. (RUSSOMANO, 2000, p. 13-14). O que se negava ao servo era o direito de trabalhar, de deixar de fazê-lo ou então fazê-lo para quem lhe aprouvesse. (OLEA, 1984, p. 94). Não havia assim, mobilidade social, pois o servo não podia se tornar um dono de glebas.

Segundo Castel (2015, p. 198), o assalariamento surge da tutela ou corveia – que era uma forma de troca obrigatória através da qual um trabalhador braçal se desincumbia de sua tarefa – colocando-se à disposição um certo número de dias para trabalhar em prol do senhor e de forma não remunerada. Com o passar do tempo e com a utilização da moeda, a corveia foi convertida em prestação em dinheiro, porém, diante do endividamento e da insuficiência da lavoura, a quitação das obrigações senhoriais tornava-se difícil, obrigando o servo a trabalhar de forma remunerada para este ou para outro agricultor mais rico. A parte do seu tempo destinada para essa finalidade era “liberada”, daí exsurgindo a sua “liberdade” em relação à

dependência feudal, acreditando-se ser essa a origem do assalariamento. A sujeição deixava de ser pessoal e passava a ser contratual. (CASTEL, 2015, p. 201-202).

Em qualquer caso, ainda estava presente um sistema de coerção, prendendo estes assalariados aos proprietários. (CASTEL, 2015, p. 202; MACHADO, 2013, p. 63).

Além da escravidão, da locação de mão-de-obra romana e da servidão, vistas anteriormente, houve outras formas de trabalho autárquicas – baseadas na autossuficiência agrária de cunho doméstico ou familiar – e formas burocráticas – baseadas na redistribuição. Relata-se, também, a presença do trabalho ambulante, misto de atividade para consumo próprio com produção para venda externa, além do trabalho dos artesãos embrionários das corporações de ofício, como mestres, aprendizes ou companheiros. (FERRARI; NASCIMENTO; SILVA, 2011, p. 23-33; MARX; ENGELS, 2005, p. 40; OLEA, 1984, p. 36).

Em todas essas modalidades laborais, afirma Polanyi (2008, p. 47), os sistemas sociais influenciaram os sistemas econômicos e se relacionaram com princípios de comportamento social, porém, com a instituição do mercado de trabalho, quando o trabalho passou a ser visto como uma mercadoria, houve uma tentativa de desligamento das esferas social e econômica.

Para Polanyi (2008, p. 62-67 e 85), há três princípios de comportamentos não associados à economia: reciprocidade (baseada no padrão da simetria), redistribuição (baseada no padrão da centralidade) e domesticidade (baseada na autarquia para uso próprio). Enquanto a reciprocidade foi marca característica de sociedades tribais, a redistribuição foi característica dos grandes impérios da Antiguidade, consistente em despotismos centralizados do tipo burocrático, em ambas gerando uma complexa divisão do trabalho social, estruturando a sociedade em classes distintas a depender da posição que ocupavam: opressores ou oprimidos. (POLANYI, 2000, p. 67-69 e p. 73-76; MARX; ENGELS, 2005, p. 40; LESSA, 2005, p. 83). O princípio da domesticidade, consistente na produção para uso próprio ou para o grupo, não necessariamente é mais antigo que o da reciprocidade ou redistribuição, pois apenas com um nível mais avançado da agricultura é que ela se tornou um aspecto importante da vida econômica (POLANYI, 2000, p. 67-69 e p. 73-76; MARTINEZ, 2012, p. 38; PINTO, 2000).

Esta distinção é fundamental, por exemplo, para a compreensão do fenômeno da uberização hoje em dia. Se a narrativa empresarial estiver correta, a tendência mundial da mão-de-obra de subsunção ao trabalho uberizado implicaria em maior autonomia, com prevalência da produção para uso próprio (domesticidade e autarquia) pela sua similitude com a *locatio operarum*. Assim, o assalariamento poderia estar em queda e a uberização seria um contrafluxo ao crescente assalariamento que se tem vivenciado ao longo dos dois últimos séculos.

Ocorre que, analisando-se criticamente o assunto, observa-se que o trabalho autônomo jamais chegou a se expandir historicamente por muitos motivos: efetiva ausência de meios próprios de subsistência dos trabalhadores em geral, forte assimetria entre grupos sociais e baixo nível de especialização técnica do conjunto da população trabalhadora, de forma a permitir uma real autonomia na execução dos serviços. Aliás, no século XXI, os vínculos de dependência entre hipossuficientes e capitalistas não parece ter diminuído, mas sim aumentado, de forma que o argumento das empresas de tecnologia parece equivocado.

Para que tais modalidades de trabalho fossem substituídas pela mão-de-obra livre foi necessário um longo período de tempo e uma série de evoluções e revoluções relatadas pela História. Em todo o caso, há ampla concordância no sentido de que o trabalho nas corporações de ofício foi a forma mais assemelhada ao trabalho assalariado do século XIX, guardando com ele muitas identidades e algumas dessemelhanças.

1.3 As corporações de ofício

Entender como as corporações de ofício foram substituídas pela indústria capitalista não é muito diferente de entender com os taxistas estão sendo substituídos pelos trabalhadores uberizados. A atividade de transporte de passageiro exercida pelos taxistas, mas solapada pela uberização, apresenta muitas similitudes com a disciplina e organização do trabalho das corporações de ofício, focadas no artesanato da era medieval.

O artesanato foi a principal matriz do assalariamento, verdadeira evolução da economia doméstica. (CASTEL, 2015, p. 151-153; VIANNA, 1981, p. 951). Estas corporações surgiram com a substituição da força de trabalho humana por equipamentos. Os ofícios foram se especializando e fornecendo bens à vida nas cidades tornando-se responsáveis pelo trabalho artesanal e atuando de forma livre. (CONCEIÇÃO, 2004, p. 104; PISTORI, 2006, p. 30 e seg; CASTEL, 2015, p. 151-152). Nas corporações de ofício havia a figura dos mestres, proprietários das oficinas, dos companheiros, que recebiam salários dos mestres, e dos aprendizes – estes até o limite de dois –, que tinham ensino metódico, mas nada recebiam. (MARTINS, 2000, p. 170; CASTEL, 2015, p. 151; OLEA, 1984, p. 103).

Os mestres possuíam os instrumentos de trabalho e os materiais, mas para chegar a tal hierarquia tinham que ter passado por uma fase anterior de aprendizagem, de 3 a 11 anos, para se tornarem companheiros assalariados, bem como precisavam apresentar uma obra prima em testes de seleção, deviam contribuir com tarifas reais ou municipais de alto valor e ainda dar um banquete. (PISTORI, 2006, p. 84; CASTEL, 2015, p. 151-152).

Os companheiros, por sua vez, enfrentavam proibições de casamentos com a filha do mestre e não podiam permanecer mais de 10 anos em uma mesma localidade. O número de ofícios em cada cidade era fixo e não podia ser aumentado. Eram os mestres quem recebiam os ganhos dos produtos que comercializava, mas também eram responsáveis por fiscalizar as atividades e pagar salários. Tinham o pátrio poder sobre os aprendizes e podiam puni-los, mas também a obrigação de alimentação e abrigo, com base no princípio medieval da fidelidade-proteção. (CASTEL, 2015, p. 151; PISTORI, 2006, p. 84; HOLANDA, 1936, 1985, p. 142 – não está nas referências).

Essas corporações eram reguladas por rígidos estatutos de origem consuetudinária passando, a partir do século XIII, à forma escrita para facilitar a justiça senhorial (CONCEIÇÃO, 2004, p. 104; PISTORI, 2006, p. 90). Na Inglaterra, por exemplo, o Estatuto dos Artífices de 1563 fixava em 7 anos o tempo mínimo para aprendizagem, proibia a aprendizagem para jovens artesãos rurais, tudo visando a fortalecer as corporações de ofício urbanas, de forma semelhante ocorrendo na Espanha e na França. (CASTEL, 2015, p. 152 e 177; OLEA, 1984, p. 108). Havia uma espécie de contrato de trabalho entre mestres e companheiros enquanto *locatio-conductio operarum*, mas com possibilidade de rescisão unilateral pelos mestres, sem necessidade de pagamento de indenização, além do que as jornadas de trabalho eram longas, chegando a 18 horas diárias e sem descanso para refeições. (MARTINS, 2000, p. 170; OLEA, 1984, p. 103; VIANNA, 1981, p. 953). Estes estatutos já contemplavam, no entanto, a proibição de trabalho noturno, de trabalho em dias festivos e de alguns ofícios para crianças. (PISTORI, 2006, p. 91; VIANNA, 1981, p. 1051). Havia legislação regulamentando o labor em tais corporações, mas não como forma de defesa dos trabalhadores, mas sim para assegurar proteção às próprias oficinas. (MARTINS, 2000, p. 170; VIANNA, 1981, p. 951).

Com a decadência do regime feudal, as corporações de ofício cedem lugar às manufaturas reais ou *jurandes* monopolistas, sem uma hierarquia rígida e com trabalhadores de diferentes perfis. (CONCEIÇÃO, 2004, p. 107; RUSSOMANO, 2000, p. 15; CASTEL, 2015, p. 166-167). Iniciam sua derrocada no século XIV, convertendo-se ainda em empresas capitalistas comerciais diante da sua absorção pelos mercadores ou protoindústrias rurais: a ideia do lucro passava a inspirar as relações sociais. (CASTEL, 2015, p. 159 e 170). A protoindústria rural de tipo domiciliar, por sua vez, possibilitou a concentração regional da indústria, que não era possível dentro dos limites da cidade, acabando por dissolver a estrutura agrária e fornecer um meio rápido de crescimento da produção industrial, antes mesmo da adoção do sistema fabril. (HOBSBAWN, 1984).

As regulamentações e os mercados cresciam juntos: a tradição da liberdade ficara solidamente implementada pelo regime corporativo nas cidades. (POLANYI, 2000, p. 91; OLEA, 1984, p. 167). Daí se extrai que o trabalho dos aprendizes e companheiros em prol dos mestres nas corporações, era venda de força de trabalho para um empregador, sem sujeição pessoal ou direito de propriedade deste sobre aqueles.

Da mesma forma que as corporações de ofícios foram substituídas pela maquinaria complexa das indústrias capitalistas, hoje em dia o *ofício* dos taxistas, aqui em seu sentido histórico de atividade laboral monopolista altamente regulada, foi inundado e substituído pelo aplicativo Uber e similares, mas, de uma forma ou de outra, ainda convivem lado a lado.

Certamente havia trabalho assalariado não hegemônico desde o século X até às vésperas da Revolução Industrial, mas não se pode identificar um Direito do Trabalho de cunho protetor. Além do caráter tuitivo, este ramo do Direito tem até hoje uma peculiaridade que vem a ser o fato de que, historicamente, a pressão coletiva dos trabalhadores foi propulsora de sua ascensão. Sem a associação profissional ou um movimento operário, o direito laboral não teria surgido, daí exurgindo a importância de se analisar, também, as origens históricas da organização de trabalhadores.

1.4 Movimento operário: antes e depois do trabalho assalariado

A importância do estudo sobre as origens do sindicalismo diz respeito exatamente ao fato de que há uma tendência na história mundial de o sindicalismo preceder às primeiras legislações trabalhistas. Há forte vinculação entre o sindicalismo, o Direito do Trabalho e a segunda fase da Revolução Industrial, na Inglaterra, em meados do século XIX, ou seja, uma relação direta entre capitalismo e movimento operário. (SCHUMPETER, 2017, p. 215). Se para o autor sindicalismo e capitalismo são fenômenos antagônicos, mas coetâneos, esta associação não é integral, visto que, por exemplo, as primeiras associações permanentes de assalariados precedem em meio século ao sistema manufatureiro e se localizam em ofícios onde o trabalho manual-artesanal predominava. (LEFRANC, 1956, p. 7-10).

Para Lefranc (1956, p. 7), o sindicalismo não foi filho direto do maquinismo, pois o fator determinante não foi a transformação técnica, mas sim o divórcio entre o trabalho e a propriedade dos meios de produção. Onde esse divórcio se consumou, nasceu o sindicato, com objetivos mais conservadores do que revolucionários, de forma que os sindicatos surgiram antes mesmo da eclosão da Revolução Industrial na Inglaterra. (LEFRANC, 1956, p. 7-10 – não tem nas referências). Consoante Cogliola não tem nas referências (2014, p. 1-4), o movimento operário no mundo surge antes mesmo da publicação do Manifesto Comunista em 1848, com

greves deflagradas durante todo o século XVIII na Inglaterra, França e Alemanha, envolvendo chapeleiros, marceneiros ou mineiros, em busca de aumento ou manutenção de salários, engendrando a formação de sindicatos.

As leis antissindicais (*Combination Acts*) foram promulgadas principalmente durante a Revolução Industrial, mas foram sendo derrotadas pelas greves e pelas lutas operárias, tais como o ludismo – que atacou máquinas industriais com violência – ao passo que, nos campos, os trabalhadores rurais incendiavam as lavouras. (COGIOLLA, 2014, p. 5; VIANNA, 1981, p. 1080-1082). O que havia de comum nas pautas operárias da Inglaterra era a sua associação com a democracia radical dos movimentos políticos de séculos anteriores. Com Robert Owen, havia-se elaborado um sistema social próprio com reduções de jornada, proibição de trabalho de menores, a invenção das notas de trabalho em substituição à moeda, e com os embriões de centrais sindicais. (COGIOLLA, 2014, p. 9-11). Em 1836, o *cartismo* inglês foi o primeiro movimento político e operário de massas da História contemporânea, formado por trabalhadores que visava encaminhar petições ao Parlamento por reformas, decisivo para o surgimento do comunismo operário, tendo organizado em 1842 uma greve geral. Em 1844, vinte e oito tecelões entraram para a história como os “Pioneiros de *Rochdale*” iniciando o movimento que se conheceria depois como cooperativismo, estendendo-se por toda a Europa continental. (COGIOLLA, 2014, p. 12). Gradativamente, o movimento operário conquistou a proibição do trabalho infantil, a limitação do trabalho feminino, o direito de greve e a limitação da jornada de trabalho.

No entanto, a posição de Lefranc (1956) e Coggiola (2014) parece frágil. A despeito de a propriedade das máquinas e utensílios de produção não pertencer aos trabalhadores desde o feudalismo, a simples posse dos meios de produção, característica da servidão, logrou frear a implementação do capitalismo. No capitalismo, os produtores diretos estão totalmente despojados de seu objeto e meios de trabalho, o que envolve a propriedade e a posse dos mesmos. Vê-se o aparecimento dos “trabalhadores livres” possuindo apenas sua força de trabalho e não podendo introduzir-se no processo de trabalho sem um assentimento do proprietário. (POULANTZAS, 2015, p. 17). Não se pode identificar, assim, nas corporações medievais, onde já havia separação entre a propriedade e os meios de produção, a célula-mater do sindicalismo. (RUSSOMANO, 2000, p. 14).

As origens do sindicalismo estão fortemente interligadas com as origens do trabalho assalariado. Neste sentido, o Direito do Trabalho indubitavelmente foi fruto do movimento operário do século XIX que mediou o conflito de interesses e a tensão correspondente entre patrões e empregados. Nas relações contratuais trabalhistas atuais, este conflito permanece,

com a tentativa sistemática dos proprietários dos instrumentos tecnológicos (aplicativos) de promover a completa mercadorização da mão-de-obra, em face da brusca redução de custos que isto representaria.

No caso da uberização, está-se diante de uma atividade econômica do setor terciário de serviços, onde a propriedade de máquinas e ferramentas não é prioritária para a extração do lucro nem para a completa venda da força de trabalho dos empregados. Ser proprietário ou não do automóvel que dirige não impede a formação da relação de emprego, assim como não pode impedir a organização destes através de sindicatos. As empresas não possuem direitos formais para gerenciar carros, bicicletas ou *smartphones*, no entanto, detêm a posse efetiva dos meios de produção em duas dimensões: ao fixar os termos do contrato e ao controlar o conjunto dos trabalhadores. (FILGUEIRAS; CAVALCANTE, 2020, p. 33). De qualquer forma, a titularidade dos meios de produção consiste em fator muito importante para uma modalidade específica de capitalismo: o capitalismo industrial. Enquanto setor secundário da economia, a indústria esteve associada desde sua origem ao surgimento do assalariamento, razão pela qual deve-se estudar as origens do capitalismo propriamente dito.

1.5 A antessala do capitalismo: cercamentos e pauperismo, papel do Estado e ideologia (Renascimento, Revolução Francesa e Liberalismo)

O capitalismo demandou um conjunto de condições que fermentaram por tempo relativamente longo, alguns historiadores afirmando que este desenvolvimento se iniciou no século X, tendo se intensificado a partir do século XV com o mercantilismo, precipitando-se no século XVII para então desembocar no século XVIII, especificamente entre 1760 e 1780 na Inglaterra, demorando algumas décadas para o mesmo ocorrer, entretanto, na França, e em outros países. A liberdade da mão-de-obra implicou em uma revolução também na forma de pensar, deixando para trás formas de trabalho que consideravam que o prestador de serviços não era uma pessoa, como a escravidão, ou que entendiam que o prestador de serviços tinha obrigações de lealdade eterna para com o beneficiário dos serviços, como o feudalismo.

Típicas de sistemas políticos anteriores, estas modalidades de trabalho estavam associadas ao absolutismo monárquico ou à forte regulação das corporações de ofício, ou seja, a um mundo em que a manutenção das posições sociais e a conservação das hierarquias tinham um caráter sacrossanto. (BOSON, 2016, p. 27).

A burguesia, enquanto classe em ascensão tinha interesse em rever tais conceitos e o conservadorismo não atendia às suas ambições. Se a mão-de-obra continuasse vinculada aos antigos detentores de poder, como os mestres, os nobres ou os donos da terra, ela não teria

braços suficientes para realizar sua fantástica empreitada de produção massiva. Mais do que isso, mantidas as condições históricas dos trabalhadores, sequer haveria um mercado consumidor para demandar o que estava por produzir. Liberalismo econômico, queda de monarquias e revolução tecnológica estão fortemente associados.

No plano internacional, Marx (2013), Polanyi (2000), Castel (2015) e Hobsbawn (1979) buscaram entender o fenômeno do surgimento do trabalho assalariado e, conseqüentemente, do Direito do Trabalho. Há grande preocupação destes autores no sentido de identificar o solo fértil onde foi possível se expandir o trabalho assalariado, ou seja, o contexto fático-histórico que permitiu o desenlace desta modalidade hegemônica de trabalho.

Assim, para a fermentação da mão-de-obra livre, a desagregação do feudalismo, a existência de um mercantilismo monopolista impulsionado pelo Estado, as vantagens concorrenciais do carvão e do ferro, e do algodão, e principalmente a criação de um mercado consumidor serão fatores apontados por Hobsbawn (1979) para fixar o fenômeno do surgimento do capitalismo industrial na Inglaterra no século XVIII.

Para Polanyi (2000), as leis assistenciais e a política estatal implementadas pela realeza britânica, juntamente com a urbanização e a concentração industrial, com desaparecimento de pequenas oficinas domiciliares, serão aspectos determinantes.

Para Castel (2015), a influência do liberalismo, no sentido de reprimir toda e qualquer interferência sobre formas de trabalho regulado e tradicional, aliada à mudança da política pública sobre a vagabundagem e o pauperismo, que passa da assistência e repressão para um direito ao trabalho, foram condicionantes do trabalho assalariado no século XIX. (MACHADO, 2013, p. 18).

Para Marx (2013), o fenômeno dos cercamentos, a consciência de classe e a disseminação de ideias socializantes foram essenciais para o surgimento do trabalho assalariado.

No feudalismo, nobreza e clero tinham direitos bem definidos, mas ainda que a liberdade dos camponeses fosse restrita, estes tinham meios de subsistência. O cercamento dos campos na Inglaterra, que vai do século XIV a XVIII, modificou a natureza da força de trabalho: as terras feudais pertenciam à Igreja, aos senhores e ao Rei, e as terras comunais aos servos, onde camponeses viviam, plantavam e colhiam para sua subsistência familiar, não voltada para o mercado. (MORAES, 2008, p. 4).

O substrato fático necessário para a Revolução Industrial foram os cercamentos de campos abertos pelos senhores e as conversões de terra arável em pastagem, durante o primeiro período Tudor na Inglaterra, ambos geradores de amplo despovoamento. (POLANYI, 2000, p.

52-54; OLEA, 1984, p. 113). Com isso, a tradição que ligava os camponeses à terra foi rompida, de forma que os senhores se apropriaram das terras comunais com expulsão dos camponeses das terras feudais. Muitos passaram a mendigar, a esmolar e a procurar trabalho. Paralelamente, leis foram criadas para obrigar os camponeses a trabalhar sob pena de açoites e também para obrigar os trabalhadores a se submeterem a um salário de subsistência. (POLANYI, 2000, p. 109-110). Já no século XVI, portanto, os cercamentos impunham a venda da força de trabalho, sob pena de inanição, tanto na Europa quanto nas colônias recém-descobertas. (MORAES, 2008, p. 5). Os cercamentos desencadearam não apenas a migração de camponeses para as cidades, mas principalmente, o pauperismo.

No século XVI, mais de 50% da população europeia podia ser classificada como pobre, no sentido de não ter reservas patrimoniais, mas a sociedade pré-capitalista ainda exercia uma tutela comunitária com cada paróquia respondendo por seus pobres. (CASTEL, 2015, p. 80 e seg).

Do século XVI ao XVIII a pobreza grassava na Inglaterra e, segundo Bentham ([19--]), a pobreza é a condição de quem tem que trabalhar para sobreviver (POLANYI, 2000, p. 137-154; OLEA, 1984, p. 189). Se as causas do pauperismo eram desconhecidas, a solução para o mesmo passava sempre pela obrigatoriedade ao trabalho, pela fixação de salários máximos (e não mínimos), sob pena de prisão dos pagadores que inflacionassem os salários, e pela proibição de dar esmolas aos necessitados não domiciliados. Marx (2013) aponta o *Statute of Labourers* de Eduardo III, em 1349, como a primeira lei trabalhista na Inglaterra, ainda que tivesse a intenção de explorar o trabalhador, enquanto Castel (2015) aponta a Ordenança francesa, de 1350, com as mesmas características. (CASTEL, 2015, p. 97).

O que parece muito distante, em verdade não o é. Atualmente, trabalhadores uberizados, como Paulo Roberto Silva, de 31 anos, relatam a tortura consistente em passar fome carregando comida nas costas. (VESPA, 2020). A própria Lei nº 5.889/1973, específica do trabalho rural, autoriza, em seu artigo 9º, alínea “a” e “b” o pagamento de parte do salário dos trabalhadores rurais mediante o fornecimento de moradia ou alimentação.

Esta tendência legislativa de compulsoriedade do labor foi mantida pelo *Statute of Artificers* de 1563 e pelas *Poor Laws*, de 1530 e 1601, que consideravam a mendicância uma ofensa capital. Este trabalho forçado era feito por meio das paróquias que, por sua vez, arrecadavam impostos decorrentes de locações feitas por locadores e locatários. Os trabalhos paroquiais eram predominantemente assistenciais e quanto mais bem-sucedida fosse uma paróquia, maior a chance de atração de indigentes externos, o que levou em seguida à promulgação do *Act of Settlement*, de 1662, fixando os pobres em suas respectivas paróquias,

autorizando os responsáveis locais até a expulsar qualquer recém-chegado sem recursos. (POLANYI, 2000, p. 105 e 109).

A domiciliação compulsória também está presente na plataforma Uber, pois apesar da propalada autonomia, não é possível aos trabalhadores uberizados laborarem em outros Estados da Federação, além daquele já cadastrado (MACHINE, 2019), inaugurando-se um paroquialismo digital.

A imobilidade física dos trabalhadores só chegou ao fim em 1795, liberando-os para o trabalho em qualquer lugar, porém nessa mesma data veio a *Speenhamland*, com a previsão de abonos salariais beneficiando os empregados, mas utilizando-se de fundos públicos para subsidiar os empregadores, acarretando o rebaixamento dos salários ao nível da subsistência. Ao impedir os trabalhadores de ganharem a vida com o próprio labor, transformava-os em indigentes, desmoralizando-os, além de impedir a formação de uma classe econômica própria. (POLANYI, 2000, p. 105; CASTEL, 2015, p. 89 e 178; OLEA, 1984, p. 84). A *Speenhamland* permitiu a sobrevivência das classes proprietárias rurais por mais 40 anos na Inglaterra, ocasião em que se vivia um capitalismo sem mercado de trabalho. (POLANYI, 2000, p. 152 e 172).

O que se encontrava nos séculos anteriores ainda está presente hoje em dia: a necessidade fisiológica obriga a submissão a todo e qualquer tipo de labor e a fome impede a consagração da autonomia da vontade, decorrente do liberalismo civilista. Por outro lado, o Estado tem uma função primordial para a forma como essas relações jurídicas serão reguladas. Mesmo quando o Estado se ausenta desta regulação, em verdade, ele está adotando uma regulação privatística sujeita ao arbítrio da vontade do mais forte.

Se a liberdade do contrato de trabalho não fosse imposta pela fome, haveria de ser imposta pelo Estado. Paradoxalmente, o liberalismo que buscava o afastamento do Estado em relação à sociedade precisou muito da força estatal para se impor, fazendo o uso de leis, de políticas públicas e de incentivos financeiros que estimularam determinados setores em detrimento de outros. O desenvolvimento econômico não ocorreu num quadro de *laissez-faire*, mas sempre como resultado de uma política deliberadamente concebida com esse fim e com uma maior centralização de decisões no plano nacional. (FURTADO, 2005, p. 18-25).

Nos séculos XVIII e XIX, havia amplitude da intervenção estatal na indústria, bem como aversão à comercialização do trabalho e da terra, pressupostos da economia de mercado. (POLANYI, 2000, p. 92). Pelas mãos do Estado, as corporações de ofício foram abolidas na França e o *Statute of Artificers* foi revogado na Inglaterra. (VIANNA, 1981, p. 1081). O liberalismo econômico mostrou-se dependente do papel estatal uma vez que este impulsionou

ainda os cercamentos, incentivou o comércio exterior e instituiu a *Speenhamland*. (POLANYI, 2000, p. 170).

Como visto, a *Speenhamland* foi utilizada pelos patrões como forma de reduzir seus custos, porém foi uma política estatal capaz de reduzir o ritmo da mudança. (POLANYI, 2000, p. 55). O Direito funcionou como uma força social operante que regula as mudanças, acelerando-as ou retardando-as. (OLEA, 1984, p. 5).

O Estado nunca esteve distante, sempre foi um protagonista, seja para obrigar os pobres a trabalhar ou para fornecer-lhes subsídios, seja para investir em atividades que dessem retorno político ou financeiro para a Coroa. Às vésperas da consagração do trabalho assalariado, começava-se a pensar no direito *ao* trabalho, no Direito do Trabalho e no apoio aos empregadores sob a forma de subvenções ou de regulações legislativas.

A verdadeira política de um Estado deveria consistir em desenvolver ao máximo a capacidade de trabalho de sua população, promovendo-se a conservação da classe laboriosa, até mesmo para prevenir a desordem e os infortúnios da sociedade. As lições da Economia fizeram com que os mais abastados instaurassem uma nova política em relação às massas desfavorecidas, já que se constatou que o liberalismo e o individualismo não impediam a miséria. (CASTEL, 2015, p. 237 e 263).

Surgiu uma nova mentalidade: ao invés de punição aos indigentes válidos e da obrigatoriedade do trabalho, a possibilidade de trabalhar seria facilitada pelo Estado: demolir as corporações de ofício e abolir as regulamentações protecionistas era assegurar a liberalização da economia e o desenvolvimento da riqueza nacional. Em consequência disto, o Estado, em nome da minimização do papel do Estado e para assegurar o direito ao trabalho, devia-se fazer ainda mais forte à medida que lhe era necessário acabar com os abusos de um Estado absolutista, assim como deveria reorganizar a produção, interferindo na política de contratação praticada pelos empregadores, quando não se tornando ele próprio um empresário através de nacionalizações, o que não deixava de ser contraditório. (CASTEL, 2015, p. 237 e 263; MACHADO, 2013, p. 19; FILGUEIRAS, 2012, p. 64).

As ideias e pensamentos, entretanto, precediam as decisões políticas. As primeiras formulações teóricas liberais estavam exortando os integrantes do Estado e os futuros capitalistas a raciocinar e agir daquela forma pela primeira vez. O mundo do agir foi precedido pelo mundo do pensar.

O Renascentismo europeu já havia posto o homem no centro do universo, no entanto era necessária uma revolução no pensamento ainda mais profunda para que a mão-de-obra livre fosse instituída. O liberalismo político e o individualismo político já haviam sido desfraldados

nas páginas da Enciclopédia Francesa, de Diderot e D'Alembert, juntamente com a liberdade de associação. (RUSSOMANO, 2000, p. 15 e 279).

O século XVIII assistiu à necessidade de liberdade do trabalho, mas isso implicaria na destruição dos dois modos de organização do trabalho, até então dominantes, o trabalho forçado e o trabalho regulado. A liberdade do trabalho tinha a legitimidade de uma lei natural, ao passo que as demais formas coercitivas eram consideradas contingentes, arbitrárias e despóticas. Adam Smith criticava o Estatuto dos Artífices de 1563, afirmando que a mais sagrada e a mais inviolável de todas as propriedades era o próprio trabalho, também chamado de propriedade primitiva. Mas essa liberdade alcançava não apenas os trabalhadores, mas também os empregadores, que deviam dispor de toda força de trabalho disponível para seus empreendimentos. (CASTEL, 2015, p. 232-236).

O homem e a natureza teriam que ingressar no mercado e se transformar em mercadoria. Assim, o liberalismo clássico se apoiava fundamentalmente no mercado de trabalho, além do padrão ouro para estabilização monetária e do livre comércio. (POLANYI, 2000, p. 162).

No liberalismo econômico, a linha de pensamento dominante está representada pela convicção sobre a existência de leis econômicas que contém uma espécie de ordem subjacente natural que, se observada e não interferida, produz seus efeitos também naturais e por isso aceitáveis. Tais leis influem sobre o trabalho. O labor e sua divisão social produz o desenvolvimento econômico que penetra em todas as camadas da sociedade, mas nem por isso deixa de estar governado por “mãos invisíveis” que o transformam numa atividade mercantil. No modelo mecanicista de David Ricardo e de Thomas Malthus, o trabalho se demanda e se oferece com seu preço natural e seu preço de mercado, com tendência geral de equilíbrio, entendendo-se por preço natural o necessário para que o trabalhador possa sobreviver e manter sua espécie ou para conter o crescimento geométrico da população. *Laissez faire*, darwinismo social e protestantismo estiveram nas bases teóricas do capitalismo. (OLEA, 1984, p. 188).

A supressão dos direitos feudais veio acompanhada da abolição das regulações do trabalho. Para tanto, o ideário de Rousseau sobre o contratualismo social aliou-se ao de Adam Smith acerca do livre acesso ao mercado e a partir de então o trabalho seria uma mercadoria vendida em um mercado que obedecia à lei da oferta e da procura, e a relação que unia o trabalhador a seu empregador era um simples contrato. (CASTEL, 2015, p. 250).

A Revolução Francesa aboliu a propriedade feudal em proveito da propriedade burguesa. (MARX; ENGELS, 2005, p. 42). O livre acesso ao trabalho beneficiava as classes burguesas que iriam tomar o poder. (CASTEL, 2015, p. 264). A Revolução Industrial e a

Revolução Francesa surgem juntas, num panorama de liberalismo econômico e individualismo, sendo prova disso o Código Civil Napoleônico de 1804, como triunfo da influência romana que enxergava o trabalho como forma especial de aluguel. (CARELLI, 2011, p. 22-25; GOMES; GOTTSCHALK, 1994, p. 115).

A instituição do livre acesso ao trabalho foi sem dúvida uma revolução jurídica tão importante quanto a própria Revolução Industrial, quebrando as formas seculares de organização dos ofícios e fazendo do trabalho forçado uma sobrevivência bárbara. Enquanto houvesse um regime de tutelas, a condição do assalariamento seria asfixiada. Porém, o livre acesso ao trabalho teve um duplo movimento, pois a condição operária se fragilizava e se tornava impossível de ser vivida ao mesmo tempo em que se liberava. (CASTEL, 2015, p. 44 e 149; MACHADO, 2003, p. 17; LIMA, 2005, p. 293).

1.6 Operários e assalariados antes do capitalismo

O capitalismo “rural” já existia nas sociedades pré-industriais na Idade Média. A falta de tecnologias de transformação de matérias-primas acarretava a forte dependência à agricultura, a territorialização maciça das populações e o caráter geograficamente limitado das trocas econômicas e sociais. Ainda que tenha ocorrido a Revolução Industrial inglesa, esta se desenvolveu ao longo de séculos e não se espalhou uniformemente na Europa, tendo caminhado com um desenvolvimento maior da protoindústria. (CASTEL, 2015, p. 267).

A protoindústria se mostraria essencial historicamente. O trabalho industrial a domicílio, utilizando-se de instrumentos de fiação e tecelagem, contribuiu para a decadência das corporações de ofício, que ficaram reduzidas aos mercados locais, ao confiar sua execução a trabalhadores não associados, em áreas rurais, fazendo-se empreitadas por famílias camponesas. (OLEA, 1984, p. 104; BOSON, 2016, p. 77-78).

No entanto, a produção nesse período se dava em quantidades reduzidas e destinadas ao consumo da própria comunidade dentro de um sistema patriarcal e, no campo, o regime de servidão dominava e a pessoa do trabalhador e de sua família acompanhava a terra arrendada ou comprada. (VIANNA, 1981, p. 1078). A ideia de contratar trabalhadores livres decorreu dos comerciantes que habitavam os burgos, fora do domínio feudal, passando posteriormente tal prática a ser imitada no campo, como forma de se corrigirem as deficiências da produção agrícola, mas até então envolvia número insignificante de pessoas. (COMPARATO, 2013, p. 18).

Mesmo antes do capitalismo industrial, já existia proletários (pobres cuja sobrevivência dependia exclusivamente do aluguel de sua força de trabalho) e operários

(trabalhadores braçais), ainda que não houvesse o assalariamento como relação social dominante. Não havia, então, uma condição de assalariado, mas uma multidão de situações assalariadas heterogêneas e ambíguas. (CASTEL, 2015, p. 186).

O pré-capitalismo assistia a uma circulação acelerada de terras, homens e bens. A propriedade da terra se fragmentava e também mudava frequentemente de mãos, gerando ascensão social para alguns camponeses que passaram à condição burguesa e mesmo aos ofícios. Os arrendatários mais ricos puderam aumentar a extensão de suas terras e alugar a força de trabalho dos camponeses despossuídos. Por outro lado, esses camponeses empobreceram, alugando-se aos mais ricos: quando conservavam um pequeno pedaço de terra, vendiam sua força de trabalho nas horas em que não trabalhavam em sua propriedade, tornando-se assalariados, o que pode ter correspondido a um terço de todos os camponeses da época. Uma parte desses camponeses emigrou para as cidades, mas a inserção nos ofícios era ainda mais restrita. (CASTEL, 2015, p. 108-115 e 139).

Assim, antes da Revolução Industrial, as duas principais modalidades de trabalho eram o trabalho regulado e o trabalho forçado. Os assalariados da sociedade pré-capitalista eram os companheiros de ofícios, os domésticos e serviçais, os operários agrícolas sazonais, entre muitos outros. (CASTEL, 2015, p. 104). No entanto, tais categorias não eram dominantes, afinal o trabalho no campo preponderava e, dentre esses, os puros assalariados eram minoria.

2 DURANTE A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

2.1 Vantagens mercantilistas da Inglaterra

Não por acaso a Inglaterra foi o berço da Revolução Industrial. O desenvolvimento do capitalismo moderno só pode ser entendido em função de uma economia internacional. O papel do Estado foi decisivo para a implementação de um mercantilismo agressivo com expansão econômica belicista e colonialista, e para a sistemática proteção dos industriais, comerciantes e armadores britânicos, ao excluir a competição estrangeira. A produção massiva, base da expansão capitalista, se deparava com uma pequena quantidade de trabalhadores assalariados com satisfação de necessidades por meio de sua própria produção. Em fins de 1700, já havia equipamento técnico suficiente para a Revolução Industrial, principalmente na mineração, mas nem o capital e a mão-de-obra foram aplicados em indústrias do tipo moderno. (HOBSBAWN, 1979; VIANNA, 1981, p. 1081).

A Inglaterra optou por vantagens comparativas quando reduziu sua agricultura, concentrando-se na indústria e na extração de carvão que, em parte, exportava. (FURTADO, 2005, p. 23). A expansão econômica acontecia dentro de um quadro social que ainda não era

forte para se impor, pois era adaptado ao modo de vida anterior. (HOBSBAWN, 1979, p. 85). O capitalismo só se desenvolveria em uma economia que já fosse substancialmente capitalista, como a inglesa pós século XVII, que captou os mercados mundiais para seus produtos manufaturados e o controle da maioria das zonas coloniais do mundo, encontrando formas de criar seus próprios mercados de expansão. Conseguiu a transformação da estrutura social feudal reorganizando a divisão social do trabalho, incrementando a proporção de trabalhadores não agrícolas, diferenciando o campesinato e criando as classes assalariadas, engendrando assim homens que também dependiam, para satisfazer suas necessidades, de compras à vista: foram criados os fregueses para os produtos. (HOBSBAWN, 1979, p. 98-105 e 112-115). Como afirmava Adam Smith, o império britânico era um império de fregueses para uma nação de lojistas. (OLEA, 1984, p. 167).

No campo da oferta, um novo sistema colonial baseado na economia das plantações dos escravos provocou sua própria sucção forçada que, provavelmente, foi decisiva para a indústria britânica pioneira do algodão. A indústria do algodão promovia a exportação de produtos manufaturados (40% a 50% do total) para a África e América, sendo esta matéria-prima considerada quase como subproduto do comércio colonial e do tráfico de escravos, vinda de além-mar como Índia e Estados Unidos. (HOBSBAWN, 1979, p. 102-105).

Mais importante do que manter um grande contingente de empregados, era criar uma demanda massiva, o que foi obtido, por exemplo, por grandes empresas coloniais de navegação pelos Estados e pela aristocracia, com compras em larga escala para exércitos: a guerra era o principal cliente. Na década de 1820, a Inglaterra terminara a guerra napoleônica, o que causou uma profunda depressão nas indústrias existentes ou fomentadas pela guerra, com brusca suspensão de encomendas em fábricas de canhões, de pano e couro, e na indústria de ferro, isso sem falar nos desempregados. (HOBSBAWN, 1979, p. 97-105; VIANNA, 1981, p. 1082).

Em seguida, transferiu-se poder para classes populares com maior propensão para comprar produtos padronizados, como soldados, varejistas e empregados públicos, ao passo que, nas zonas marítimas, os mercados nacionais também cresciam. Tudo isso contribuiu para a desintegração da velha economia, transformando cidadãos em compradores e ganhadores de dinheiro à vista, de forma que esse mercado interno estabilizava a flutuação do mercado internacional. Em fins do século XVII, após o largo tráfico de escravos para as colônias, estas podiam ser consideradas amplos mercados a serem captados. O conjunto desses fatores tornou a Inglaterra o “empório do mundo”, monopolizadora virtual da indústria e da exportação colonial de produtos manufaturados. Entre 1760 e 1780, com a Revolução Industrial, houve

uma virada em todas as curvas de indicadores econômicos e o desenvolvimento continuou num ritmo sem precedentes. (HOBSBAWN, 1979, p. 112-115).

Em nenhum outro país, os agricultores e comerciantes de pequena atividade comercial foram eliminados até o ponto em que se deu na Revolução Industrial, com uma urbanização tão completa, com um liberalismo econômico tão aceito, tudo isto a despeito de um *déficit* legislativo grande, pois até a segunda metade do século XIX a legislação inglesa sobre regimes de sociedades era rudimentar, e também a despeito de formas industriais arcaicas que duraram até o século XX. (HOBSBAWN, 1979, p. 102).

Assim, a indústria de exportação de tecidos da época era organizada na base capitalista do trabalho assalariado, contando com fatores fundamentais para a Revolução Industrial como a expansão dos mercados, a presença do carvão e do ferro, o clima úmido propício à cultura algodoeira, a multidão de pessoas despojadas pelos cercamentos, a existência de instituições livres e a invenção das máquinas. (POLANYI, 2000, p. 85).

2.2 Maquinaria e burguesia

A máquina, ainda que não tenha sido um fator único, foi primordial para o estabelecimento desse mercado autoregulável. (POLANYI, 2000, p. 96). A revolução tecnológica era mais um ingrediente para a constituição da mão-de-obra assalariada. A introdução de mudanças tecnológicas com sentido oportunista e a baixo custo, sem demasiada complexidade, dispensando elevada capacitação de empresários e operários, permitiu que o setor têxtil dependente da *commodity* do algodão inglês fosse melhor preparado para essa arrancada. (HOBSBAWN, 1979, p. 84 e 99). A máquina a vapor, a máquina de fiar, a fundição do ferro e a ferrovia eram o pilar dessa nova sociedade. (OLEA, 1984, p. 172).

Consoante Manuel Alonso Olea (1984, p. 177), James Watt, em 1769, inventara a máquina a vapor, utilizando-a não apenas como fonte de energia, mas também na movimentação dos teares. Antes disso, tem-se o invento da lançadeira mecânica, em 1733, em seguida à cardadeira e à fiandeira de *Hargreaves*, o tear mecânico e a estamperia de Bell, tudo isso em menos de um século, alterava todo o sistema de fabricação vigente há mais de um milênio, mas adquirir tais máquinas não era só uma questão de boa vontade: exigiam muitos recursos e espírito capitalista. (VIANNA, 1981, p. 1081).

A introdução de máquinas na produção em uma sociedade agrária e comercial tornou o ato de comprar e vender acessório. O mercador assumiria a tarefa de adquirir máquinas custosas e complicadas para instalação de uma indústria, ao alcance apenas de possuidores de grandes fortunas, somente se elas não gerassem prejuízo. (POLANYI, 2000, p. 59 e 95; OLEA,

1984, p. 176). A compra não mais era do produto da terra, mas sim do trabalho necessário e da matéria prima (natureza) que, combinados com o tempo de espera que o mercador poderia incorrer (longo prazo), resultavam em um novo produto: eis uma síntese do capitalismo industrial. Como as máquinas eram caras, só se tornavam rentáveis se fosse produzida uma grande quantidade de mercadorias. Essa saída de mercadorias, por sua vez, só seria fluente se não houvesse interrupção na produção quanto à matéria prima ou mão-de-obra: todos os fatores produtivos tinham que estar à venda com segurança. A produção com máquinas especializadas era uma aventura arriscada e a motivação dos homens deixava de ser a subsistência e passava a ser o lucro. Todas as transações se transformavam em transações monetárias, inclusive a venda do trabalho humano, sem interferências, e todas as rendas deviam derivar da venda de alguma coisa: instaura-se a economia de mercado. Enquanto a máquina foi uma ferramenta barata e não qualificada, não fazia muita diferença se ela pertencia ao trabalhador ou ao mercador, mas com o capitalismo industrial, a indústria deixava de ser um acessório do comércio. (POLANYI, 2000, p. 95-96; OLEA, 1984, p. 164).

Na época moderna, a divisão social do trabalho simplificou-se em proletariado e burguesia, ou seja, entre proprietários dos meios de produção e titulares exclusivamente da força de trabalho. A burguesia produziu também os operários modernos: os proletários, que só vivem enquanto têm trabalho e só têm trabalho enquanto seu trabalho aumenta o capital, mas a atividade do operário deixou de ser autônoma e o mesmo se tornou apêndice da máquina. (MARX; ENGELS, 2005, p. 46; VIANNA, 1981, p. 1083). À medida que a produção industrial crescia, a força de trabalho se expandia, ainda que profundamente estratificada enquanto classe, o que explica o amplo coletivo de homens trabalhadores braçais que deu origem ao sindicalismo no século XIX. (HOBSBAWN, 1991, p. 19-23).

No entanto, novos métodos de trabalho são inseparáveis de um modo específico de viver, pensar e sentir a vida (GRAMSCI, [19--] apud HARVEY, 2010, p. 122). Daí porque, tais engenhos de maquinaria complexa desarticularam fortemente as relações humanas e ameaçaram de aniquilamento o *habitat* humano. (POLANYI, 2000, p. 61). Impor de forma incondicional as leis do mercado ao conjunto da sociedade equivaleria a uma verdadeira contrarrevolução cultural de consequências sociais imprevisíveis. (CASTEL, 2015). Houve, com isso, profunda alteração na especialização e na divisão do trabalho, pois o trabalhador especializado não mais era necessário para operar a máquina, as operações se tornaram menos penosas e o homem adulto podia ser substituído por mulheres e crianças. Além disso, o novo maquinário trazia novos problemas, como o risco de acidentes e a necessidade de proteção de mulheres e crianças. (NASCIMENTO, 2011, p. 35; RUSSOMANO, 2000, p. 416).

A História mostra a influência da tecnologia, enquanto produto social, nas próprias relações sociais, fenômeno não muito diferente do que se observa hodiernamente. Com o capitalismo de plataforma, o discurso da inviabilidade do negócio diante da subsunção da prestação dos serviços à legislação trabalhista ganha força novamente. Os aplicativos de transporte submetem o trabalhador uberizado às metas que parecem ser criadas pela própria tecnologia, mas que, em verdade, são fruto da inteligência humana e do poder patronal. Diante desses inventos, o período de adaptação do ser humano é longo e demanda muitas reflexões sobre a natureza dos vínculos jurídicos e os rumos que uma sociedade pretende tomar. A máquina a vapor “roubava” o trabalho de dezenas de trabalhadores assim como empresas/aplicativos “roubam” o trabalho de outros trabalhadores, como taxistas, motoboys ou entregadores. A ampla mercantilização da força de trabalho costuma gerar, pelas experiências históricas já vividas, um forte rebaixamento das condições sociais e econômicas dos trabalhadores.

2.3 A questão social

O liberalismo não se impôs através de um Estado mínimo. A força estatal foi necessária para o afastamento seletivo em relação à sociedade. No caso do trabalho assalariado, isso não foi diferente, e mesmo diante de um cenário de quase barbárie, leis precisaram ser editadas para fixar trabalhadores em seus empregos, outro paradoxo do liberalismo. Segundo Castel (2015, p. 205-206), nas primeiras concentrações industriais as condições de trabalho eram tão aviltantes que foi preciso estar sob a mais extrema sujeição da necessidade para aceitar essas “ofertas” de emprego e, quem assim aceitava, na primeira oportunidade abandonava esses lugares. O Estado interveio para impedir que isso acontecesse, impedindo a mobilidade operária, criando leis que proibiam os trabalhadores de deixar seus empregos sem uma carta de demissão assinada pelo patrão, como exigia o Decreto francês de 1749. (CASTEL, 2015, p. 332; BIAVASCHI, 2005, p. 67).

Para esta finalidade, o trabalho forçado não mais possível no Ocidente Cristão. As primeiras concentrações industriais nunca surgiram sem a coerção da fome, mas, às vezes, esta não era suficiente e leis coercitivas foram necessárias. (WEBER, [19--] apud CASTEL, 2015, p. 207). As ordens dos empresários precisariam ser de fato cumpridas como premissa para o surgimento das fábricas. (OLEA, 1984, p. 186).

As cidades eram o retrato da falta de solidariedade e da degradação humana, com habitações insalubres e moradias sem saneamento. Diante do sistema de iluminação a gás nas fábricas, as jornadas exaustivas e noturnas eram a regra. (OLEA, 1984, p. 168 e 183).

Conforme Castel (2015, p. 30), a questão social correspondia à tomada de consciência das condições de existência das populações que são ao mesmo tempo agentes e vítimas da Revolução Industrial, ou seja, é a questão do pauperismo como reflexo de uma ordem econômica que acarreta uma miséria e uma desmoralização de massa. A indignidade da situação salarial, com operários sendo obrigados a baixar seu preço em concorrência uns com os outros, originou um pauperismo que não pôde ser eliminado pelo ingênuo princípio do livre acesso ao trabalho. A indigência não mais era devida à ausência de trabalho, mas sim, à nova organização do trabalho enquanto filha da industrialização. (CASTEL, 2015, p. 283-286).

Na segunda metade do século XIX, nas primeiras indústrias francesas, centenas de milhares de homens, mulheres e crianças de 5 e 6 anos de idade, trabalhavam de 14 a 16 horas por dia, por salários de miséria, entregues à arbitrariedade patronal, reduzidos à condição de máquinas de produzir lucros. (CASTEL, 2015, p. 197 e seg; VIANNA, 1981, p. 868). As condições de vida da população pauperizada começaram a causar indignação. O campesinato, por conta dos cercamentos, migrava para as grandes cidades, atraído pela possibilidade de trabalhar nas fábricas. Estavam expostos aos acidentes e às doenças nas fábricas, às moradias insalubres, aos baixos salários, distantes do campo ou zona rural de origem, em total desproteção. (NASCIMENTO, 2011, p. 37-44).

No entanto, a fábrica funcionava também como um vetor que acabava por unir estes trabalhadores. As condições de trabalho e salários deviam ser fixadas por livre negociação entre as partes, mas na prática, o patrão impunha todas as regras, pois não havia um Direito a regular essas relações. (MORAES, 2008, p. 7). Em tese, estava-se diante de homens livres que ali trabalhavam por espontânea vontade, mas as normas realmente eram fixadas pelo patrão, não havendo contrato escrito e, diante de qualquer discordância, o contrato podia ser desfeito. Tratava-se de um campo fértil para abusos, como contratos vitalícios, trabalho de mulheres e crianças, longas jornadas (até enquanto a luz permitisse), acidentes e doenças ocupacionais (sem pensão, em casos de afastamento), baixos salários ou em troca de comida, com castigos físicos no caso de menores, trabalho sem higiene, e sem direito ao consumo de água. (NASCIMENTO, 2011, p. 40-44).

O custo do operário se reduziu aos meios de sua subsistência. Quanto mais a indústria capitalista se desenvolveu, mais permitiu a sua substituição pelo trabalho infantil e das mulheres. A burguesia deixou o trabalhador indigente ao invés de nutri-lo. (MARX; ENGELS, 2005, p. 42-48). Como consequência, a Revolução Industrial trouxe trabalhadores amontoados nas cidades industriais da Inglaterra, a desumanização da gente do campo em habitantes de favelas, a perda dos valores tradicionais da família, isto sem falar no desaparecimento de grandes

áreas do país sob montes de escória e refugos vomitados pelos “moinhos satânicos”. (POLANYI, 2000, p. 57). Na Inglaterra, Alemanha ou França, o cenário era idêntico. (VIANNA, 1981, p. 842).

Uma nova ordem social precisava ser reconstruída, mas ainda não se sabia qual. Como dizia Marx, atrás do Direito do Trabalho, há o poder sobre o capital e atrás do poder sobre o capital há a apropriação dos meios de produção. O reflexo ao direito à propriedade era o direito ao trabalho ou o “direito de viver”. Juntamente com o acesso dos operários ao voto, os trabalhadores reivindicaram o fim da subordinação da relação de trabalho em favor da associação e do direito ao trabalho. Muitas vitórias legislativas foram obtidas através dessas negociações coletivas, ainda que não se possa ter como nítido um Direito do Trabalho. O Estado Social, responsável pelas leis fabris, portanto, não foi fruto da generosidade. (CASTEL, 2015, p. 346 e 350; FILGUEIRAS, 2012, p. 67).

2.4 Primeiras leis fabris

Consoante Polanyi (2000), a história do século XIX foi resultado de um duplo movimento: ampliação da organização do mercado em relação às mercadorias genuínas e restrição em relação às mercadorias fictícias. As vantagens da Revolução Industrial – como o aumento salarial dos trabalhadores que moravam em favelas – precisavam ser compensadas diante da destruição social que ela acarretava, o que levou à introdução de regulamentações de um novo tipo e novas instituições como sindicatos e leis fabris. O trabalho não mais precisava ser protegido de entes externos, mas do próprio mercado. (POLANYI, 2000, p. 228).

A consciência de classe surgida com condições adversas de trabalho, por um proletariado que identificava uma força antagônica, está na matriz do Direito do Trabalho e do sindicalismo, surgindo, primeiro um direito coletivo e, em seguida, um direito individual do trabalho.

O reconhecimento pelo Estado deste Direito começou, para uns, com um decreto do Diretório da República Francesa que regulamentou o trabalho nas tipografias em 1796; para outros, com a Lei de *Peel* inglesa de 1802, que disciplinou o trabalho dos aprendizes paroquianos nos moinhos, fixando para crianças uma jornada de trabalho em 12 horas e a proibição do trabalho noturno, além da criação de normas de educação e higiene. Há quem enxergue nas *Combination Laws Repeal Acts*, de 1824 e 1825, que permitiram o direito de associação e organização ao operariado, a origem do Direito do Trabalho. (BRITTO, 2012, p. 49; CARELLI, 2011, p. 29; GOMES; GOTTSCHALK, 1994, p. 1-7; MARTINS, 2000, p. 170-171 e 173).

De fato, o objeto de atenção prioritária dessas leis foram as crianças e adolescentes. Na Inglaterra, em 1819, aprovava-se com o auxílio de Roberto Owen uma lei proibindo o trabalho de crianças menores de 9 anos de idade ao passo que menores de 16 anos só podiam trabalhar até 12 horas diárias nas prensas de algodão; na França, em 1813, foi proibido o trabalho de crianças em minas e, em 1814, seria vedado o trabalho aos domingos e feriados; em 1839, na Alemanha, foi proibido o trabalho de crianças menores de 9 anos e, para quem tinha menos de 16 anos, a jornada passou a ser de 10 horas por dia. (MARTINS, 2000, p. 173; NASCIMENTO, 2000, p. 58).

A década de 1830 foi um período muito fecundo na Inglaterra. Socialistas e operários pregavam uma organização alternativa do trabalho, diante da questão social, com potencial de associação dos produtores e abolição da condição de assalariado, contra a posição das classes dominantes. (CASTEL, 2015, p. 318-319). Em 1834, a *Poor Law* foi reformada na Inglaterra e, na década seguinte, houve intensa competição no mercado de trabalho, de forma que, apenas com o surgimento dos sindicatos, autorizados na década anterior, houve alguma proteção ao trabalho. (POLANYI, 2000, p. 104 e 180; MORAES, 2008, p. 8). A inspeção das fábricas, por exemplo, foi introduzida na Inglaterra em 1833, limitando ainda a jornada de trabalho a 8 horas diárias para crianças com mais de 9 anos de idade e para adultos a 12 horas. (COGIOLLA, 2014).

A década de 1840 testemunhou importantes vitórias legislativas. Na França, em 1841, editou-se lei limitando o tempo de trabalho das crianças, e, em 1848, houve vedação à intermediação de mão-de-obra, e além disso, a redução de jornada. (CARELLI, 2011, p. 29-30). Na Inglaterra, em 1842, proibiu-se o trabalho de mulheres em minas, enquanto na França as mulheres foram proibidas de trabalhar em minas em 1848. (COGIOLLA, 2014, p. 8; VIANNA, 1981, p. 843). A Lei das Dez Horas inglesa foi promulgada em 1847, de caráter abrangente a todos os trabalhadores. (CARELLI, 2011, p. 29-30, COGIOLLA, 2014; MORAES, 2008, p. 7).

Em 1864, a França aboliu o delito de greve, e na sequência, a convenção coletiva ultrapassou o individualismo da negociação contratual patrão-empregado. (CASTEL, 2015, p. 435). Em 1868, os Estados Unidos adotaram a jornada de oito horas para empregados do serviço federal. (SUSSEKIND, 1981, p. 686). Coube à Inglaterra, em 1872, editar a primeira lei sobre férias na indústria. (SUSSEKIND, 1981, p. 757). Na Espanha, em 1873, a lei regularizou o trabalho de mulheres e menores nas fábricas (OLEA, 1984, p. 201). Por sua vez, em 1891, a Alemanha adotou o repouso em domingos e feriados. (SUSSEKIND, 1981, p. 722). Como fruto do movimento operário na Europa, entre 1881 e 1889, a Alemanha, de Otto von Bismarck,

implementou uma série de normas que criaram um sistema de seguro social, abrangendo casos de enfermidades, acidentes de trabalho, velhice e invalidez, em uma primeira manifestação de intervencionismo estatal. (CARELLI, 2011, p. 30; BRITTO, 2012, p. 49; RUSSOMANO, 2000, p. 19). Na França, em 1898, foi aprovada uma lei sobre acidentes de trabalho e só em 1958 foi criado um sistema de seguro-desemprego, algo que os ingleses já tinham desde 1910. (CASTEL, 2015, p. 327-365). Na Itália, em 1883, aprovou-se a norma legal concernente aos acidentes do trabalho. (RUSSOMANO, 2000, p. 19).

Observa-se que a profusão legislativa laboral acompanhou o processo de industrialização dos países europeus: aqueles que vivenciaram uma Revolução Industrial retardatária demoraram a engendrar a questão social e o movimento operário reativo, acarretando morosidade legislativa.

Vivia-se, na primeira metade do século XIX, um período de muita agitação e transição, com influxos entre industriais, proprietários rurais, operários, camponeses, sindicatos e governos. O intervencionismo ou coletivismo do operariado surgiu de forma espontânea, com muitas escolhas políticas feitas ao acaso ou de improviso, pela simples defesa de interesses seccionais de grupos e não de classes, contando com apoio do campesinato e dos donos de terras. (POLANYI, 2000, p. 208-211; HARVEY, 2010, p. 122). Toda a estrutura social estava sendo metamorfoseada, visto que em essência continuava a ser uma sociedade lastreada no trabalho, mas agora focada no aspecto econômico preponderante do labor.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa de dados acima realizada lança luzes para o entendimento do trabalho uberizado. O trabalho assalariado foi o pressuposto do Direito do Trabalho. A máquina, a lei e o lucro mudaram as relações sociais: a Revolução Industrial, o Direito do Trabalho e o capitalismo criaram uma nova sociedade.

Por sua vez, a raiz do trabalho assalariado estava na fome coletiva, ou seja, na imposição de uma necessidade fisiológica diante da retirada de meios de sobrevivência de uma comunidade anteriormente autárquica. Imposta essa condição, a competição dos trabalhadores entre si produz a mercadorização e, conseqüentemente, o rebaixamento do valor da força de trabalho.

Como dizem Marx e Engels, não há capital sem trabalho assalariado e este se baseia na concorrência dos operários entre si. (MARX; ENGELS, 2005, p. 51). Submetidos às regras do mercado e sua inexorável lei da oferta e da procura, os trabalhadores reduziram suas condições estruturais a um mínimo que acabaria por minar a economia interna de um país e

destruiria o próprio mercado de trabalho e os próprios trabalhadores. (CARELLI, 2011, p. 39-44). Diante do alto índice nacional de desemprego, não surpreende que tantos trabalhadores uberizados aceitem receber menos do que um salário mínimo por mês, diante da brutal concorrência existente entre eles. O preço médio que se paga pelo trabalho assalariado é o mínimo de salário, ou seja, a soma dos meios de subsistência necessários para que o operário viva como tal, em outras palavras, sua conservação e reprodução existencial. (MARX; ENGELS, 2005, p. 48-50).

Do ponto de vista ideológico, o capitalismo não convivia bem com a subjugação da autonomia da vontade dos trabalhadores. Era e ainda é possível auferir lucros utilizando-se do trabalho escravo. No entanto, para um sistema que precisa se legitimar constantemente, contar com o requisito formal do contrato e do elemento *vontade* foi fundamental. Nesse sentido, a força de trabalho só pode se apresentar no mercado como uma mercadoria se for oferecida ou vendida por seu próprio possuidor, ainda que o trabalhador seja visto antes como uma “mão” do que como pessoa inteira e o trabalho seja um fator de produção. (CASTEL, 2015, p. 150; HARVEY, 2010, p. 101).

O espaço e o lugar da economia, o espaço das relações de produção, de exploração e de extração do excesso de trabalho jamais constituiu nem no capitalismo, nem no pré-capitalismo, um nível hermético e enclausurado, autorreproduzível e depositário de suas próprias leis de funcionamento interno: o Estado sempre esteve presente nas relações de produção. (POULANTZAS, 2015, p. 15). Para Polanyi (2000), o trabalho assalariado do capitalismo industrial do século XIX resultou na redução do homem à mão-de-obra e na redução da natureza a terra, inaugurando-se um tipo de sociedade baseado no lucro. (POLANYI, 2000, p. 9-10 e 51).

Há uma forte ligação entre as formas contratuais reconhecidas e as relações econômicas e sociais entre tomadores e prestadores de serviços. Inicialmente visto como um objeto, o corpo do trabalhador escravo era uma propriedade e o contrato jurídico que se instaurava era de compra e venda. Na servidão, que vigeu durante boa parte do feudalismo, a compra e venda se desfez e assumiu a forma de um comodato vitalício, pois ainda que o corpo do servo não pertencesse ao senhor, este podia usar e usufruir do mesmo desde o início do vínculo de lealdade até os seus últimos dias. Por fim, até que outra revolução social ocorra e tais vínculos sejam alterados, no trabalho assalariado o “comodato” foi substituído pelo contrato de aluguel do corpo, mediante pagamento mensal (assalariamento) do que pode ser extraído dele, ou seja, a força de trabalho. Assim, a Revolução Industrial instaurou uma típica relação

de *locação* de mão-de-obra em parâmetros jurídicos ou econômicos, e não de efetiva *venda* de força de trabalho ou mão-de-obra.

No entanto, estudar o surgimento do trabalho assalariado não é o mesmo que estudar o surgimento do Direito do Trabalho. O que explica a aparição do Direito do Trabalho no mundo com fisionomia e princípios próprios?

Em primeiro lugar, havia o direito canônico-romano e, em seguida, o direito civil napoleônico, ao tratar da *locatio operarum*, regulando relações de trabalho. Esses precursores ainda não contemplavam a raiz do Direito do Trabalho, mas por certo regulavam as relações entre particulares quanto ao objeto labor. Com a questão social, o direito civil se mostrou comprovadamente insuficiente para apaziguar a sociedade. O contrato legitimava a desigualdade econômica, e mesmo assim, este contrato não se dava por completo, pois a vontade do mais fraco inexistia, logo, não era uma vontade livre já que é marcada pela necessidade de sobrevivência. (GOMES; GOTTSCHALK, 1994, p. 117).

Em segundo lugar, o surgimento de leis protecionistas decorreu de imperativos sociais que têm por finalidade evitar conflitos ou condições humanas trágicas. A Revolução Industrial engendrou a questão social com condições de trabalho aviltantes que, por sua vez, precipitaram os movimentos operários e, finalmente, permitiram a gênese do Direito do Trabalho, com atributos próprios, em substituição à regulação privatística. Isso se deu em um momento da história da sociedade, entre 1850 e 1945, em que as condições materiais, históricas, sociais, tornaram possível sua emergência: a configuração do trabalho humano, prestado por indivíduo “livre”, por conta alheia, não eventual, subordinada e remunerada. (NASCIMENTO, 2011, p. 32; CARELLI, 2011, p. 22; BIAVASCHI, 2005, p. 59 e 61).

Em terceiro lugar, o Direito do Trabalho dependeu de premissas ideológicas de fundo político, religioso e econômico. Uma mudança na mentalidade e dos valores sociais que também se alteravam lentamente (do individualismo exacerbado passou-se para o coletivismo, e do liberalismo econômico alterna-se a um ideário socialista ou ao menos um em que este tenha influência). A causa política derivava da conversão do Estado Liberal em Estado Social. A causa religiosa decorria das orientações da Igreja Católica em especial da *Rerum Novarum*. Como fundamentação econômica científica, tinha-se a importância da doutrina marxista. (LEITE, 2018, p. 36; NASCIMENTO, 2011, p. 32).

Assim, a frieza da ordem contratual foi superada e o rol de direitos trabalhistas representou a elevação de um *status* impondo-se mesmo contra a vontade das partes: a relação de trabalho escapou progressivamente da relação personalizada de subordinação do contrato de aluguel (*desindividualização*) e a identidade dos assalariados dependeu da uniformidade dos

direitos que foram reconhecidos por meio de regimes gerais, convenções coletivas, regulações públicas do Direito do Trabalho e da proteção social: nem tutela, nem simples contratos, mas direitos e solidariedades. (CASTEL, 2015, p. 67 e p. 597-601; MACHADO, 2013, p. 20; MAIOR, 2008).

No caso do Direito do Trabalho, este teria surgido: a) do medo das elites burguesas e do Estado diante de revoltas populares como forma de institucionalizar conflitos; b) do excesso de inteligência egoística da burguesia para legitimar seu projeto de capitalismo industrial que surgia; c) do seu caráter iluminista de tentar civilizar as relações, compensando-se a liberdade de contratar com limitações a esta liberdade; d) finalmente, como fruto das lutas dos trabalhadores organizados que visavam socializar os meios de produção e da riqueza, inspirados por uma lógica socialista em ambientes democráticos, jamais passando por uma concessão de cima para baixo. (ANDRADE, 2012, p. 39; CARELLI, 2011, p. 21-28; DELGADO, 2012, p. 83-88 e p. 93-95; GOMES; GOTTSCHALK, 1994, p. 117; MAIOR, 2008; VIANNA, 1981, p. 1050).

Este ramo do Direito seria assim, um ponto ótimo de forma a conciliar os interesses patronais e de trabalhadores. Trata-se de um ramo do Direito que surge justamente no mesmo momento em que surgiu o trabalho assalariado – um pouco depois, em verdade –, mas também no momento em que as relações sociojurídicas, que antes eram privatísticas, passam a exigir proteção exógena, seja ela estatal, coletiva ou sindical.

4 CONCLUSÃO

O estudo da evolução das formas laborais e dos sistemas de trabalho ao longo do tempo aqui empreendida permitiu a identificação de premissas para a compreensão do fenômeno atual da uberização. Para aflorar o trabalho assalariado apontam-se os seguintes fatores: 1. Retirada de formas de produção econômica autárquica com submissão voluntária do trabalhador para prestar serviços em troca de salário. Para que isso ocorresse, uma completa ou ampla devastação dos seus meios de subsistência foi antecedida. A necessidade fisiológica de alimentar-se por parte do trabalhador, sua reprodução física, foi um fator necessário para o surgimento do trabalho assalariado, o que só a desagregação do sistema feudal permitiu; 2. Objetificação da força de trabalho: a força de trabalho tinha que se tornar objetiva, fungível e despersonalizada no capitalismo industrial, removendo-se o labor personalíssimo, onde crianças e mulheres podem substituir adultos; em outras palavras, tinha que se tornar uma mercadoria ou *commodity*, sujeita a um preço de compra e venda como outra qualquer, o que só uma maquinaria avançada e complexa permitiu; 3. A forma-contrato: havia como pressuposto,

também, um ordenamento jurídico que reconhecesse o contrato, enquanto forma jurídica válida para a submissão do trabalhador em face do patrão, afinal, a dinâmica do capitalismo exige instituições de apoio para funcionar adequadamente, em especial o controle sobre a força de trabalho (HARVEY, 2010); 4. Sistema de pagamento monetário: um sistema monetário permitiu que a mercadorização do trabalho fosse completa, facilitando o pagamento de salários em moeda ao invés de gêneros alimentícios como se dava anteriormente; 5. Base teórica liberal: foi fundamental um pensamento político ou filosófico que colocasse na base desse contrato a liberdade, enquanto valor filosófico, ainda que essa liberdade não fosse efetiva, ou seja, se constituía muito mais em liberdade de decisão individual diante de uma ampla desigualdade ou uma assimetria elevada entre partes contratuais divergentes, e não em liberdade financeira ou econômica.

Se é certo que não havia na Europa do século XVIII e XIX um Direito do Trabalho de cunho protetivo nos exatos moldes como hoje se conhece, já havia regulação do trabalho assalariado por normas civilistas com nuances protetivas. Por outro lado, também havia um Direito do Trabalho quando o trabalho assalariado ainda não havia se expandido, ou seja, antes da Revolução Industrial. Durante a convivência de leis civilistas e trabalhistas, sem a estruturação do Direito do Trabalho, não havia a necessidade empresarial de ocultação de relações de emprego. Somente quando o ramo juslaboral se torna excludente e dicotômico em relação ao Direito Civil é que a sonogação do reconhecimento do contrato de trabalho se torna vantajosa, tal como se dá atualmente com a uberização.

Conclui-se afirmando que as premissas para a criação do Direito do Trabalho não diferem muito daquelas encontradas hoje, diante dos imperativos sociais decorrentes do capitalismo de plataforma. Vive-se a necessidade de uma revisitação dos pressupostos necessários à sua reincidência nas relações de trabalho uberizadas, diante da derrogação *a priori* que a sua privatização enseja. Esse é o debate moderno da inserção do trabalho uberizado como relação de emprego.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, E. G. L. O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica: os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. **Rev. TST**, Brasília, v. 78, n. 3, p. 37-63, jul./set. 2012.

BIAVASCHI, M. B. **O direito do trabalho no Brasil (1920-1942):** a construção do sujeito de direitos trabalhistas. 2005. Tese (Doutorado em Economia) – Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2005.

BOSON, V. H. C. **Pluralismo normativo e relações laborais na época moderna**: para uma compreensão a partir da noção extensa de família. 2016. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

_____. **Juristas em torno de um projeto codificador**: perfis, discursos e produção do direito social em cartografias (contra) postas ao direito consolidado: (Brasil 1941-1943). 2019. 219 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

CARELLI, R. D. L. **O mundo do trabalho e os direitos fundamentais**: o Ministério Público do Trabalho e a representação funcional dos trabalhadores. São Paulo: Sérgio Antônio Fabris, 2011.

CASTEL, R. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 2015.

COGGIOLA, O. O movimento operário nos tempos do manifesto comunista. **PUCSP**, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.pucsp.br/cehal/downloads/textos/ATT00599.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2021.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

FERRARI, I.; NASCIMENTO, A. M.; MARTINS, I. G. S. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

HARVEY, D. **A condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 2010.

HIRATA, H.; ZARIFIAN, P. O conceito de trabalho. *In*: SÃO PAULO (Estado). Prefeitura do Município de São Paulo. Coordenadoria Especial da Mulher. **Trabalho e cidadania ativa para as mulheres**: desafios para as políticas públicas. São Paulo: [s. n.], 2003.

HOLANDA, S. B. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KALIL, R. B. **Capitalismo de plataforma e direito do trabalho**: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

LEITE, C. H. B. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2018.

LEFRANC, G. **O Sindicalismo no mundo**. Paris: Universitaires de France, 1956.

_____. **Histoire du travail et des travailleurs**. Paris: Flammarion, 1957.

MOTORISTA Uber pode dirigir em outra cidade? **Machine**, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://machine.global/motorista-uber-pode-dirigir-em-outra-cidade/#:~:text=valor%20final%20alto,-.Mas%20o%20motorista%20Uber%20pode%20dirigir%20em%20outra%20cidade%3F,difere%20da%20qual%20est%C3%A3o%20cadastrados>. Acesso em: 30 jan. 2020.

MAIOR, J. L. S. **Curso de direito do trabalho: a relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2008. 2 v.

_____. **História do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017.

MARANHÃO, D. **Direito do trabalho**. 6. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: FGV, 1978.

MARTINS, S. P. Breve histórico a respeito do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, n. 95, p. 167-176, 2000.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo, 2005.

MORAES, E.; MORAES, A. C. F. **Introdução ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

OLEA, M. A. **Introdução ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1984.

PISTORI, G. L. **Aspectos históricos do direito e do trabalho: um breve olhar just trabalhista sobre a idade média**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

POULANTZAS, N. **O Estado, o poder, o socialismo**. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

SCHUMPETER, J. A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. São Paulo: EdUNESP, 2017.

SUSSEKIND, A. Repouso semanal e em feriados. *In*: SUSSEKIND, A.; MARANHÃO, D.; VIANNA, S. **Instituições de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 1981.

VESPA, T. Sem saída, entregadores ficam entre a covid-19 e o bloqueio dos aplicativos. **UOL**, São Paulo, jun. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/06/09/entregadores-relatam-falta-de-epi-medo-da-covid-19-e-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 30 jan. 2021.